



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Vargem Alta - Vara Única

AV. TURFFY DAVID, Fórum Desembargador Carlos Soares Pinto Aboudib, CENTRO, VARGEM ALTA - ES - CEP: 29295-000 Telefone:(28) 35281652

PROCESSO Nº 5000061-50.2021.8.08.0061
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, no âmbito dos juizados especiais há o princípio da simplicidade e informalidade previsto no art. 2° da lei alhures mencionada, portanto, dede que a petição seja legível e coerente, não há que se falar em sua inépcia.

Quanto ao mérito, sustenta que a Requerido que não houve comprovação de que os números destacados em ID ------ pertence a operadora, além de informar que houve atraso no pagamento do débito, bem como não há mais qualquer pagamento pendente referente a conta escopo dos autos, portanto, não há que se falar em danos morais.

Primariamente, cumpre esclarecer que a situação narrada é claramente consumerista, portanto, o ônus da prova é do Requerido.

Assim, além das alegações, deveria o Requerido comprovar que não foi a operadora quem ligou 164 vezes para a Requerente, o que não foi feito nos autos.

Cumpre esclarecer, inclusive, que é de praxes de operadoras de telefonia utilizarem números com DDD 011, como ocorreu no caso em tela.

Neste diapasão, trata-se de cristalina cobrança excessiva e indevida. Ora, conforme verificado nos documentos acostados pela Requerente, a conta alvo dos autos foi quitada em 18/01/2021 e, mesmo depois, por diversas vezes, houve ligação de cobrança por parte da Requerida.

Cumpre esclarecer que não se trata de dezenas de ligações, mas sim de CENTENAS, ocasionado perturbação ao sossego da parte autora e, ainda, como se não bastasse, todas as ligações eram para cobrança de dívida já paga.

Nesse sentido, a meu ver, restou-se configurado os danos morais. Para corroborar este entendimento, destaco entendimento jurisprudencial:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E TV POR ASSINATURA (COMBO). PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES (FIDELIZAÇÃO). ARTIGOS 57 E 59 DA RESOLUÇÃO № 632/2014 DA ANATEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 341 DO CPC). PERTURBAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para ?1) declarar a abusividade da cobrança da multa de fidelização e indevida a sua cobrança; 2) condenar a requerida a não realizar cobranças ao autor referente ao contrato objeto dos autos, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por contato, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois s mil reais), a título de reparação por danos morais.? 2. Sustenta a recorrente, em síntese, culpa exclusiva da operadora Vivo S/A pela inconclusão do processo de portabilidade, sob o fundamento de indício de fraude da linha reclamada; cabimento da multa por rescisão de contrato, posto que o autor cancelou o contrato antes do término de vigência; ausência de ato ilícito. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização arbitrada a título de reparação por dano moral. 3. Pelas provas coligidas aos autos, observa-se que as partes firmaram contrato nº 040/050635432, (Virtua 120M, TV por assinatura MIX HD 2P CONFORTO) em 17/10/2019, tendo este sido encerrado em 08/07/2020 (ID Num. 21125068 - Pág. 8). No início do contrato, o autor requereu a portabilidade do nº 98341-6286 da empresa Vivo para a ré, tendo posteriormente desistido da transferência, em razão, conforme tela do sistema (ID Num. 21125068 - Pág. 4), da portabilidade não ter ocorrido devido a suspeitas de fraude na utilização do chip. Constam cobranças pelos ?serviços móveis?, sem discriminação do número de celular vinculado, nas faturas com vencimento em: a) 10/01/2020, no valor de R\$ 69,99 (ID Num. 21124045 - Pág. 2); e b) 10/02/2020, no importe de R\$ 130,63 (ID Num. 21124045 - Pág. 7). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. O art. 58 da Resolução n. 632 da Anatel institui que ?Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término

lo prazo de permanência?. 6. Em	análise do conjunto p	probatório inserido aos	s autos,

verifica-se que a empresa ré/recorrente não acostou aos autos o Contrato de Permanência, ou outra prova equivalente, com indicações claras e precisas sobre a modalidade de serviço contratado, inclusive com cláusula expressa sobre a concessão eventuais benefícios, os quais são condicionados ao compromisso de permanência por 24 meses (Art. 373, II, CPC). 7. Encontra-se, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). 8. Assim, verifica-se que a conduta da empresa ré/recorrente desprestigiou os princípios norteadores da relação de consumo, em clara ofensa ao direito de informação, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, a evitar o abuso de direito. 9. Destarte, evidenciada a falha na prestação dos serviços da empresa ré/recorrente (violação ao direito de informação), torna-se indevida a cobrança da multa reclamada. 10. Aliada a tal fato, a ré não comprovou nos autos a prestação do serviço cobrado a título de ?serviços móveis?. Era imprescindível a recorrente demonstrar a legitimidade da cobrança, inclusive com indicação clara e precisa da linha móvel vinculada à cobrança, contudo não o fez (art. 373, II, CPC). 11. O descumprimento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. (REsp n. 876.527/RJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/4/2008.) 12. Noutra plana, o artigo 42 do CDC estabelece que, na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. 13. No caso, os documentos (ID Num. 21124048 Pág. 1 e seguintes), não impugnados especificamente pelo autor (art. 341, CPC), demonstram à cobrança persistente pela ré. 14. Verifica-se, portanto, a falha na prestação do serviço, consistente na cobrança excessiva e injustificada de débito inexistente, a qual ocasionou à autora a vivência de situação apta ultrapassar a esfera do mero aborrecimento do cotidiano e afrontar a atributos da personalidade. 15. Observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, é razoável e proporcional a condenação fixada R\$ 2.000,00, para cada um dos autores, a título de reparação por dano moral. 16. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 17. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 18. Recurso conhecido e improvido. 19. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais. Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-

DF 07253130420208070016 DF 0725313-04.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento:

01/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DANO MORAL. QUANTUM. \n- Recurso da autora que visa à majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida de dívida por parte da empresa ré, a partir de ligações telefônicas e mensagens enviadas à consumidora.\nInexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenização por dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), observada a extensão do dano.\n- Correção monetária. Incidência desde o arbitramento. Súmula 362 do STJ.\n- Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Fixação a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ.\nHonorários advocatícios sucumbenciais. Balizadoras do Manutenção.\nDERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50241503420198210001 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 04/08/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FORMA EXCESSIVA. **DIVERSAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA DAS LIGAÇÕES. REVELIA DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0065135-95.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 04.10.2021) (TJ-PR - RI: 00651359520208160014 Londrina

0065135-95.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 04/10/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/10/2021)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida, ainda, a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo sobre o valor incidir atualização monetária com base na Tabela de correção monetária do TJES, nos termos do art. 404 do CC/2002 a conta da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários, ex vi do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença, desde já, registrada e publicada através do sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte requerida intimada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa do art. 523, §1º (primeira parte) do CPC.

Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.

- 1) Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e onúmero do CPF do mesmo.
- 2) Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Fica desde já ciente a parte beneficiária, que os custos da eventual transferência eletrônica correrão às suas expensas.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada, independente de nova conclusão.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão, em conformidade a orientação do CNJ, constante do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Diligencie-se.

P. R. I.

VARGEM ALTA-ES, 2 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE PEDRO DE SOUZA NETTO 07/02/2022 08:10:03

https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento

/listView.seam

ID do documento: 11765973



22020708100347800000011340633

IMPRIMIR GERAR PDF